



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 7 (02.04.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Audiência de instrução e julgamento (cont.)
Sentença, sucumbência e equidade

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (cont.)

A prova pericial, portanto, tem peculiaridades no procedimento especial. O juiz, ao nomear o **técnico** a realizar o exame, a vistoria ou a avaliação, formulará os quesitos que reputar necessários para o deslinde da causa e **fixará a data da audiência na qual os esclarecimentos serão prestados.**

A **informalidade** dispensa a nomeação de perito na forma do CPC porque não se cogita laudos circunstanciados e longamente fundamentados. Basta que as partes, na conciliação, e o juiz, no momento do julgamento, tenham em mãos o bastante para decidir.

SENTENÇA, SUCUMBÊNCIA E EQUIDADE

(art. 38 e ss. da Lei 9.099/95)

Não se admitirá sentença condenatória por **quantia ilíquida**, ainda que genérico o pedido. **Obs.:** "Não implica julgamento extra petita indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial" (STJ. Ag 8016/91-MG).

A sentença de mérito proferida pelo magistrado do Juizado Especial gera os mesmos efeitos das proferidas pelos juízes das varas comuns.

Pelos princípios da celeridade e da informalidade, é **dispensável** o relatório formal previsto no inciso I do art. 458 do CPC, mas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF).

O § 3º do art. 13 da lei especial indica que a sentença será sempre registrada pela forma escrita (**Enunciado 46 do FONAJE**) e a decisão do juiz leigo (art. 40) observará os mesmos requisitos da sentença.

"É aplicável no juizado especial cível o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.277, de 7-2-2006" (Súmula 6 do Primeiro Colégio Recursal da Cidade de São Paulo).

*** Caso em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos; poderá ser dispensada a citação e proferida sentença com a reprodução do teor da anteriormente prolatada.*

A **sentença ilíquida** é nula por ferir expressa disposição da lei, além de contrariar o princípio da celeridade. **Ex.:** na condenação por dano moral o juiz deve fixar o valor.

As **multas cominatórias** (arts. 52, V e VI, da Lei n. 9.099/95 e 287, 461, §§ 4º a 6º, todos do CPC, não estão sujeitas aos limites do art. 39 da Lei 9.099/95. **Enunciado 144 do FONAJE**. Debate: valor elevado, teto da obrigação principal (art. 412 do CC).

*Melhor era a redação do antigo **Enunciado 132**, revogado, que permitia a imposição de multas processuais severas contra o devedor renitente sem propiciar o enriquecimento sem causa do credor ou de terceiros, pois o excedente a 80 salários mínimos era destinado a fundo público.*

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Obs.: no montante das perdas e danos reclamados no pedido originário ou no contraposto, **poderá ser incluído o gasto com honorários advocatícios, nos termos do art. 404 do CC.**

Caso a sentença não seja publicada em audiência, a **intimação** será feita na forma prevista para a citação (art. 18 da Lei 9.099/95) ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Se houver **advogado constituído** nos autos (mandato escrito ou verbal), o assistido será considerado intimado com a simples publicação do ato no órgão oficial, observado o art. 236 do CPC.

A parte ou o advogado, presentes em cartório, serão diretamente intimados pelo escrivão ou chefe da secretaria (art. 238 do CPC) (recusa e mais de um advogado).

Para **evitar nulidades e prejuízos para o autor**, se ele não tiver advogado, ao ser intimado da sentença que lhe foi desfavorável, em audiência,

deve ser **alertado de que, se desejar recorrer, deverá constituir advogado ou, se impossibilitado de fazê-lo, deverá procurar Defensor Público.**

EQUIDADE (art. 5º da LINDB x art. 6º da Lei 9.099/95): **reforça o ideário do juiz como instrumento da realização da justiça no caso concreto.**
// Autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum.

“(...) permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito”.

A maior liberdade de atuação proporcionada pela Lei 9.099/95, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de **justificar seu eventual distanciamento da letra da lei para evitar discricionariedade e contornos de arbitrariedade.**